SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0017837-05.2012.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Massey Ferguson Administradora de Consorcios Ltda

Requerido: Rosangela Aparecida Simões Transp Me Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

A empresa autora Massey Ferguson Administradora de Consócios Ltda propôs a presente contra a empresa ré Rosangela Aparecida Simôes Transp ME, pedindo a busca e apreensão dos tratores mencionados às folhas 03, por falta de pagamento das prestações dos contratos de participação em grupo de consórcio segmentos veículos automotores e demais bens, consolidando-se a posse e a propriedade definitiva à autora dos bens.

Notificação extrajudicial de folhas 10/11.

Contratos de Adesão e Contratos de Alienação Fiduciária juntados às folhas 35/

Citada (folhas 171), a ré, em contestação de folhas 173/181, pede a improcedência do pedido, porque: a) inépcia da petição inicial; b) nulidade das cláusulas 10, 11 e 12; c) abusividade dos juros cobrado; .

Réplica de folhas 206/217.

Relatei. Decido.

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial.

A ré não contestou que está em mora com as parcelas do financiamento.

As cláusulas 10,11 e 12 não são abusivas, porque não evidenciam vantagem exagerada à autora nem desconformidade com o Decreto Lei 911/69, ainda em vigor.

A ré tinha ciência das cláusulas contratuais. Os contratos de alienação Fiduciária são claros e a ré não demonstrou qualquer desacerto nos extratos financeiros.

Nesse sentido: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa não caracterizado. Prova pericial. Desnecessidade. Preliminar rejeitada. Notificação. Entrega feita no endereço declinado pelo devedor. Validade. Constituição em mora configurada. Contrato de consórcio não contempla capitalização de juros, sendo o reajuste fundado na variação do preço do bem objeto do pacto. Alegações de cláusulas abusivas, sem demonstração, contudo, da incidência da abusividade. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.(Relator(a): Carmen Lucia da Silva; Comarca: Assis; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/07/2015; Data de registro: 30/07/2015)"

Desse modo, a procedência da ação é medida que se impõe.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à ré a entrega dos tratores, no prazo de 5 dias, sob pena de execução do contrato ou do valor correspondente aos bens, de acordo com a Tabela Fipe ou outra correspondente. Fica autorizado o desentranhamento do mandado de busca e apreensão, a requerimento da autora. Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da causa, ante a inexistência de complexidade, com atualização monetária desde a distribuição da ação e juros de mora a contar do trânsito em julgado. P.R.I.C.São Carlos, 02 de agosto de 2016. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

MARGEM DIREITA